COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2020

(Apensados: Projetos de Lei nº 1.007, de 2020, e nº 2.299, de 2020)

Acrescenta parágrafo ao Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO. **Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir novo parágrafo no art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a flexibilização do cumprimento do mínimo obrigatório anual de duzentos dias de efetivo trabalho escolar no ensino fundamental e médio, em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, sendo assegurado o cumprimento da carga horária mínima anual e dos conteúdos previstos para cada uma dessas etapa da educação básica.

A proposição também dispõe que o Poder Público deverá garantir o acesso dos estudantes a programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, a serem mantidos pelos respectivos sistemas em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.007, de 2020, de autoria do Depurado Capitão Alberto Neto, pretende inserir um parágrafo no art. 24 e outro no art. 31 da mesma Lei para, respectivamente no ensino fundamental e médio e na educação infantil, permitir a flexibilização da carga





horária mínima anual obrigatória, a critério dos sistemas de ensino, quando declarada situação de calamidade pública.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.299, de 2020, de autoria da Deputada Flávia Morais, também insere novo parágrafo ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que, em caso de suspensão de aulas em virtude de estado de calamidade pública ou provocada por evento extraordinário, sejam assegurados aos alunos o cumprimento da carga horária mínima anual e o acesso aos conteúdos curriculares previstos para cada etapa da educação básica, autorizada a readequação do calendário escolar, desde que em acordo com os alunos e/ou seus responsáveis e a autoridade local competente.

Essa proposição pretende ainda acrescentar novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para determinar que a readequação do calendário escolar, admitida na alteração proposta para a Lei nº 9.394, de 1996, não enseje acréscimo no valor anual contratado das anuidades ou semestralidades escolares nem aditivo financeiro de nenhuma espécie.

A matéria encontra-se em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. A Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, as proposições serão examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, **não foram apresentadas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão de Educação**.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei principal, de nº 680, de 2020, foi apresentado à Câmara dos Deputados no dia 17 de março de 2020, antecedendo em dias a edição da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que "estabelece normas





educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009".

O projeto de lei e a norma jurídica em vigor têm em comum a flexibilização do cumprimento do mínimo obrigatório anual de duzentos dias de efetivo trabalho escolar no ensino fundamental e médio, mantendo, porém, a obrigatoriedade da carga horária mínima anual de oitocentas horas. O projeto, porém, não contempla a educação infantil para a qual a Lei admite a flexibilização do mínimo de dias letivos e de carga horária. Ambos também tratam da manutenção dos programas de assistência ao educando durante o ano letivo afetado pela pandemia. O projeto, porém, amplia o escopo para considerar, além de situações de pandemia, as decorrentes de doenças infectocontagiosas e outras situações graves e emergenciais.

A Lei nº 14.040, de 2020, está referida, quase integralmente, ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro do ano findo. Desse modo, as normas nela estabelecidas são datadas, reportando-se ao ano letivo de 2020. Já o projeto de lei em comento estabelece norma atemporal, a ser aplicada quando sobrevier alguma pandemia ou outra situação emergencial.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.007, de 2020, não se refere ao mínimo obrigatório de dias letivos, mas propõe, em caso de declaração de situação de calamidade pública, a flexibilização, a critério dos sistemas de ensino, da carga horária mínima anual da educação infantil e do ensino fundamental e médio. É preciso ponderar que, ao longo da discussão que resultou na Lei nº 14.040, de 2020, manteve-se a posição de preservar a carga horária mínima obrigatória no ensino fundamental e médio, ainda que admitida sua compensação no ano letivo subsequente. Tratou-se de manter um patamar de menor comprometimento ao processo de ensino e aprendizagem, a ser cumprido inclusive por atividades pedagógicas não presenciais. No entanto, a intenção da iniciativa legislativa pode ser parcialmente acolhida, no que se refere à educação infantil, como previu a Lei nº 14.040, de 2020.





O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.299, de 2020, tem sentido oposto ao do primeiro apensado, no que se refere ao ensino fundamental e médio. Pretende assegurar, em caso de suspensão das aulas por calamidade pública ou outro evento extraordinário, o cumprimento da carga horária mínima anual nessas etapas da educação básica, bem como o acesso aos conteúdos curriculares previstos para cada etapa, admitida a readequação do calendário escolar. Ao propor alteração da Lei 9.870, de 1999, tem por objetivo assegurar que a readequação do calendário escolar não enseje alteração no valor das anuidades ou semestralidades contratadas. Embora compreensível a preocupação, cabe ponderar que os §§ 5º a 7º do art. 1º da Lei 9.780, de 1999, já proíbem a alteração de valores durante o ano para o qual o serviço educacional foi contratado, independentemente se oferecido por ano ou semestre letivo.

Em resumo, é preciso considerar, para o futuro, a possibilidade, embora certamente não desejada, de que **a oferta presencial** da educação escolar seja afetada de modo similar ao observado em 2020 e que ainda se prolonga neste ano de 2021. Consideradas as intenções das iniciativas legislativas ora examinadas, parece adequado inserir, na legislação permanente da educação brasileira, boa parte das normas aprovadas pelo Congresso Nacional que constam da Lei nº 14.040, de 2020.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 680, de 2020, e de seus apensados, projetos de lei nº 1.007, de 2020 e nº 2.299, de 2020, na **forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2021-3278





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2020

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.077, de 2020 e nº 2.299, de 2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta da educação básica e superior em caso de suspensão de atividades pedagógicas presenciais em razão de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 80-A. A critério dos sistemas de ensino, em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impeça, parcial ou integralmente, a realização de atividades pedagógicas presenciais durante o ano letivo assim afetado, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação básica, as diretrizes curriculares nacionais para os cursos da educação superior e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, poderão ser dispensados, em caráter excepcional:

- I na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 desta Lei;
- II no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previsto no inciso I do caput do art. 24 desta Lei, desde que cumprida a carga





horária mínima anual estabelecida nesse dispositivo e no § 1º do mesmo artigo, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- III na educação superior, garantindo a autonomia universitária, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput do art. 47 desta Lei, desde que seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso e não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.
- § 1º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado nos termos referidos no **caput** deste artigo, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:
- I na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;
- II no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.
- III na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.
- § 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado nos termos referidos no **caput** deste artigo obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.
- § 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da educação básica, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado nos termos referidos no **caput** deste artigo poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum** de 2





(duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 5º O CNE editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto neste artigo e coordenará as ações dos entes federativos na adequação dos sistemas de ensino à situação de emergência ou do estado de calamidade.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 desta Lei.

§ 7° Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado nos termos referidos no **caput** deste artigo.

§ 8º Será assegurado, no ano letivo afetado nos termos referidos no **caput** deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A desta Lei, garantidos aos estudantes das redes públicas programas de apoio, de alimentação, de assistência à saúde, e de acesso a materiais didático-pedagógicos e tecnológicos que favoreçam a aprendizagem, entre outros.

§ 9º No ano letivo afetado nos termos referidos no **caput** deste artigo, serão mantidos os programas públicos suplementares de atendimento





aos estudantes da educação básica e os programas públicos de assistência estudantil da educação superior.

§ 10. No ano letivo afetado nos termos referidos no **caput** deste artigo, para efeito de cálculo dos repasses da União aos entes federativos subnacionais, relativos a programas nacionais instituídos pelas Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, serão considerados, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES Relatora

2021-3278



